



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 150 /2023-SAD.

Cuiabá, 05 de outubro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de	1 ^a OUT 2023
Em,	/20

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 945/2023**, que "*Dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ab expedient
12/10/23

PRESIDÊNCIA
Recebido em 06/10/2023
Às 10.00 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. JRL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 145, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 945/2023**, que “*Dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2023.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 1º (...)

Parágrafo único Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei:

- I - ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;
- II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 2º (...)

(...)

VI - das aulas práticas e teóricas.

(...)

Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo.

Embora munidos de elevados propósitos, os dispositivos supramencionados, a serem vetados, estão eivados de vícios de inconstitucionalidade que obstam sua sanção.

Isso porque, no que tange ao parágrafo único do art. 1º, o vício de inconstitucionalidade que impõe seu veto é de ordem formal, haja vista que a definição do conceito de “baixa renda”, nos moldes pretendidos, ofende o princípio da harmonia e independência dos poderes, ao usurpar a competência administrativa conferida pelo art. 16, II, da LC nº 612/2019 à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania para gerir e administrar a política estadual de assistência social, o que inclui, por exemplo, a definição dos critérios de acesso às políticas e programas governamentais voltados ao atendimento de pessoas socioeconomicamente vulneráveis, ou seja, a disposição em comento viola, de maneira irremediável, o disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.



SSL
Fis. 04
Rub. JOL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Do mesmo modo, a vinculação de recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza à destinação específica almejada pelo art. 5º da proposta, com a finalidade de custear as despesas envolvidas na política pública a ser instituída pelo PL nº 945/2023, interfere na autonomia do Poder Executivo que, por intermédio da Secretaria Estadual de Fazenda (art. 21, I e II), é ente legítimo para, no âmbito estadual, gerir as finanças e o orçamento da Administração Estadual, de modo que, nesse ponto, o disposto na propositura também está maculado por inconstitucionalidade formal, por violação ao disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.

Por fim, ao possibilitar que os beneficiários do programa “CNH Social” sejam dispensados do pagamento dos custos relativos às aulas práticas e teóricas, o inciso VI do art. 2º da proposta viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 1º, IV, e no art. 170, *caput* e IV, todos da Constituição Federal, haja vista que retira do empreendedor a faculdade de estabelecer, livremente, a política de preços a ser adotada, o que é vedado constitucionalmente, por força dos dispositivos constitucionais aventados, e que macula a sanção do referido dispositivo com insanável inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 945/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **05** de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado